



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500134-02.2019.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que são apelantes JURACY VIANA GOMES e CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº. 1500134-02.2019.8.26.0126

Vara Criminal de Caraguatatuba – Procedimento do Júri

Apelantes: Carlos Eduardo Gomes da Silva e

Juracy Viana Gomes

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 8.780

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Carlos Eduardo Gomes da Silva e Juracy Viana Gomes contra a decisão do Tribunal do Júri que os condenou por homicídios qualificados, com penas de 12 e 14 anos de reclusão, respectivamente, ambas a serem cumpridas em regime inicial fechado. A defesa pleiteia a anulação do decidido, realizando-se novo julgamento, sob alegação de decisão contrária à evidência dos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, justificando eventual realização de novo julgamento dos acusados.

III. Razões de Decidir

3. A decisão dos jurados, ao optar pela tese acusatória, está respaldada no conjunto probatório, incluindo testemunha presencial, de modo que não se divisa hipótese de entendimento contrário à evidência do processado.

4. A jurisprudência é tranquila quanto ao entendimento de que a anulação do julgamento só ocorre quando a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente arbitrária e totalmente dissociada do conjunto probatório, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que não se verifica no caso presente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão do Tribunal do Júri, baseada em prova suficiente e amparada na tese acusatória, ainda que dissonante da argumentação defensiva, não é passível de anulação por não se revelar manifestamente contrária à evidência dos autos.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação contra a r. decisão juntada em págs. 663/667 do Egrégio Tribunal do Júri, reproduzida pelo i. Juiz Presidente, que responsabilizou os acusados por homicídios qualificados, com imposição de reprimendas de 12 anos de reclusão (Carlos Eduardo) e 14 anos de reclusão (Juracy), fixando o regime inicial fechado a ambos, pretendendo a i. defensoria comum a determinação de novo julgamento por ser a decisão manifestamente contrária à evidência dos autos (págs. 641/648).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso devidamente
contrarrazoado (págs. 653/661).

Houve oposição ao julgamento
virtual por parte dos recorrentes (pág. 680).

Após o devido processamento,
opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça,
através de judicioso parecer do c. Doutor **Eduardo
Rheingantz**, pela manutenção da respeitável
decisão do Tribunal Popular (págs. 684/687).

É o relato do necessário.

De sabença trivial que a decisão
dos jurados não pode ser revista pelo Tribunal de
Justiça de forma direta, podendo, no máximo,
determinar-se novo julgamento, se a hipótese se
assentar em prova contrária à evidência dos autos
(grifei), o que não sucede no presente caso.

Tomou-se a opção pela tese
acusatória, diante das conflitantes, apresentadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela acusação e defesas, com respaldo no conjunto probatório colhido, especialmente testemunha presencial ouvida.

Dessa forma, não é caso de novo julgamento, diante da decisão tomada pelo Plenário, que optou pela linha desenvolvida pela acusação, repisa-se.

A jurisprudência é firmada nesse sentido:

"É pacífico que o advérbio 'manifestamente' (art. 593, III, d, CPP) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção dele constante, opte por uma das versões apresentadas" (TJSP, JTJ 227/302; STJ, REsp 212.619 e 242.592).

Assim, há que valer a soberania do veredicto proferido pelo Tribunal do Júri, mesmo porque não há erro algum, baseada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação na prova produzida pela acusação, que apontou os réus como responsáveis pelas mortes, com uso de arma, por motivação fútil e através de recurso que impossibilitou a defesa, sem qualquer ação das vítimas, desarmadas. O acusado Carlos atirou contra Alexsander, que quando protegido por Jeferson, foi atingido por Juracy.

A tese de legítima repisada foi colocada em votação no plenário e repelida, baseada a responsabilização na versão acusatória, com fulcro em depoimento de testemunha presencial de todo o episódio.

Dessa forma, somente a título de observação, vez que a análise profunda do mérito de casos deste jaez somente ao Júri compete, a responsabilização encontra suporte suficiente em instrução probatória, condizente com a técnica jurídica e aceita pelo Conselho de Sentença.

Afasta-se, portanto, a possibilidade de novo julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Derradeiramente, no concernente à sanção, foi bem dosada, individualizada para cada um, com fundamentação adequada e consideração precisa de uma qualificadora como agravante e de circunstância atenuante de admissão, embora parcial, para um dos réus, nada havendo a se alterar, mais uma vez, seguindo a linha intelectual externada na r. sentença.

Nenhum reparo, pois, ao decidido e a sanção.

O regime fechado para os delitos, diante da hediondez, quantidade de sanção e periculosidades concretas auferidas, está justificado.

Sou, adotando, em reforço, a linha intelectual do r. parecer ministerial de 2º Grau, nos termos deduzidos em linhas atrás, pela manutenção da **r. decisão dos jurados e da dosimetria judicial executada.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É como voto. Ao E. Colegiado.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator